

TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS N° 2909.02/2023-SMDU/TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA COM CHAFARIZ, NA COMUNIDADE DA CAUCAIA - PONTAL DO MACEIÓ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 07.191.777/0001-20.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DO PREÂMBULO:

A Presidente da CPL do Município de Fortim vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 07.191.777/0001-20, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal n°. 8.666/93, relativo à declaração da sua INABILITAÇÃO.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento dos documentos de habilitação no **dia 16 de Novembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo, alegando que nos documentos balanço patrimonial e contrato social consolidado o valor do capital social informado são iguais (R\$ 1.200.000,00) de acordo com a legislação tratando-se de equívoco por parte da comissão julgadora.

Ao final requer o conhecido do presente recurso e total procedência para reformar a decisão de inabilitação para que prossiga ao processo regularmente ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Mais uma vez ao analisar as razões recursais apresentadas pela recorrente, bem como os fatos documentais apresentados quanto ao julgamento realizado pela Presidente da CPL e Comissão de Licitação, verificamos que de fato o valor do capital social da empresa informado no Balanço Patrimonial, retratada a situação do valor do capital social indica do 2º termo de aditivo ao

contrato consolidado, ambos na importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Conforme se extrai das imagens abaixo:

Balanco Patrimonial de 2022:

Balanco Patrimonial		Folha 1 de 1	
Empresa LEXON SERVICOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.191.777/0001-20		Fortes Contabil	
Conta	31/12/2021	31/12/2021	
*** Ativo ***	2.312.377,30 D	1.957.150,40 D	
Ativo Circulante	2.273.667,22 D	1.912.910,40 D	
Disponibilidades	957.755,78 D	740.019,26 D	
Numerários em Espécie	957.506,32 D	740.019,24 D	
Bancos	249,46 D	0,02 D	
Clientes	272.375,67 D	157.052,40 D	
Clientes Nacionais	272.375,67 D	157.052,40 D	
Créditos	373.335,77 D	345.636,74 D	
Créditos com Terceiros	373.335,77 D	345.636,74 D	
Estoques	670.200,00 D	670.200,00 D	
Estoques em Estabelecimentos Próprios	670.200,00 D	670.200,00 D	
Ativo não Circulante	38.710,08 D	44.240,00 D	
Imobilizado	38.710,08 D	44.240,00 D	
Bens em Operação	55.300,00 D	55.300,00 D	
(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exatidão	16.589,92 C	11.060,00 C	
*** Passivo ***	2.312.377,30 C	1.957.150,40 C	
Passivo Circulante	172.132,21 C	167.228,95 C	
Obrigações de Curto Prazo	172.132,21 C	167.228,95 C	
Fornecedores	1.050,00 C	24.200,00 C	
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	171.082,21 C	143.028,95 C	
Patrimônio Líquido	2.140.245,09 C	1.789.921,45 C	
Capital Realizado	1.200.000,00 C	1.200.000,00 C	
Capital Social	1.200.000,00 C	1.200.000,00 C	

2º Termo de Aditivo Consolidado firmado em 07/01/2020:



CLÁUSULA QUINTA

O capital que é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real). PASSA a ser de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e duzentos mil de Reais) Totalmente integralizadas em moeda corrente do país, divididos em 1.200.000 (Um milhão e duzentas quotas) de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada

Desse modo, analisando as razões apresentadas pela recorrente, verificamos que de fato as razões recursais devem prosperar, no sentido de que a empresa comprovou o exigido no edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que



prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

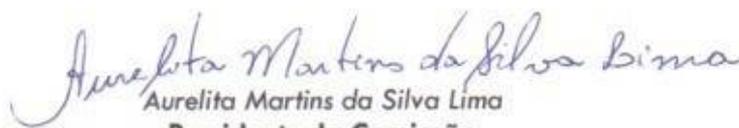
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando o pedido de declaração da sua habilitação ao processo **PROCEDENTE**.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

Fortim – CE, 04 de Dezembro de 2023.


Aurelita Martins da Silva Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação